



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013378-32.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VERA LUCIA TAROZZI CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013378-32.2024.8.26.0562

Apelante: Vera Lucia Tarozzi Calixto

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Santos

Voto nº 2.860

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso atende ao princípio da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica os fundamentos da sentença.

III. Razões de decidir

A sentença julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito referente à contratação de seguros. No entanto, a apelante se limitou a argumentar em sua apelação sobre a não contratação de empréstimo consignado.

Violação da dialeticidade recursal. Descumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido, o que impede o conhecimento da apelação.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 358/362, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, conforme disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo*

Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. A autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, ficando sujeita, contudo, a execução aos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil."

Sustenta a recorrente às fls. 367/371 que: a) não realizou a contratação do empréstimo e não recebeu nenhum valor; b) os documentos juntados pelo réu foram produzidos unilateralmente; c) foi vítima de diversas fraudes em decorrência de empréstimos indevidos; d) o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00; e) deve ser determinada a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário; f) os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser fixados em 20% sobre o valor da condenação. Postula o provimento do recurso para acolher os pedidos formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 378/394 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Consoante se depreende dos autos, a autora ingressou com a ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral alegando que não contratou seguro com a instituição financeira ré. Contudo, diante da documentação juntada com a contestação, comprovando a contratação dos seguros, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes.

Entretanto, a apelação interposta não impugna minimamente os fundamentos da sentença, pois a apelante nada tratou sobre a questão da comprovação de contratação de seguro em seu recurso, o qual versou apenas sobre o empréstimo consignado.

Assim, resta patente que o recurso não observa o princípio da dialeticidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso interposto.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do valor atualizado da causa, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau - observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA